

AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM BONITA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 008/2022 FMS

Abertura do certame: 13/09/2022 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Leopoldo Sander, nº 4183-D, Lote 7, Quadra 1709, Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89809-300, , inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0050-05, doravante denominada **IMPUGNANTE**,vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA USO EM TRATAMENTO MÉDICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, AMBULÂNCIAS E RESIDÊNCIAS.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para **tratamento domiciliar** quanto **para atendimento dos postos de saúde**.

Considerando que o atendimento em Unidades Básicas de Saúde (UBS) é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Básicas de Saúde (UBS), Hospitais, não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.

Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.

E, considerando que a separação dos itens em lotes para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.

Nesse sentido, a Impugnante requer a retificação do edital a fim de que seja efetuada **a divisão dos itens em exigência para o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em itens separados por segmento, ou seja, separando em LOTES os itens do objeto destinado ao atendimento de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e em outro LOTE os itens do objeto destinado à Oxigenoterapia Domiciliar**, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.

A retificação do edital, ora requerida visa que esta Administração Pública possa atender ao Princípio da Competitividade e da Isonomia.

IV. DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS EM LOTES/ITENS

O edital em seu ANEXO “E” - TERMO DE REFERÊNCIA, assim dispõe:

III. RELAÇÃO DE ITENS:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	Recarga de Ar Comprimido 7m ³ (NMED)	UN	15	236,86	3.552,90
2	Recarga de gás oxigênio medicinal 1m ³	UN	150	126,82	19.023,00
3	Recarga de gás oxigênio medicinal 3m ³	UN	200	151,03	30.206,00
4	Recarga de gás oxigênio medicinal 5m ³	UN	100	164,20	16.420,00
5	Recarga de gás oxigênio medicinal 6m ³	UN	100	227,17	22.717,00
6	Recarga de gás oxigênio medicinal 7m ³	UN	100	229,18	22.918,00
7	Recarga de gás oxigênio medicinal 8m ³	UN	200	273,80	54.760,00

Verifica-se que a Administração optou por desmembrar o objeto em 07 (sete) itens distintos.

Considerando que tal procedimento acaba sendo prejudicial ao certame, a uma que ao fazer de forma separada acaba restringindo a competitividade na medida em que interessados fracionaram suas propostas, o que potencialmente fará com que o preço a ser proposto seja maior do que se realizasse a contratação com a aglutinação dos lotes.

Da forma como se apresenta, a Administração corre sério risco de desembolsar valores muito maiores do que se os itens correspondentes fossem agrupados em lotes/itens, pois severas são as implicações logísticas (rota e ativos), sendo que o ideal seria a UNIFICAÇÃO de alguns itens em LOTES/ITENS.

Ao implementar que a licitação seja em lotes/Itens (agrupados), por exemplo, **um lote/item contemplando os cilindros com capacidade de 1m³, 3 a 5 m³, 6 a 8 m³**, pois se torna impraticável uma empresa licitante seja vencedora para o fornecimento de recarga de apenas uma capacidade, fato esse que encarece o preço final de fornecimento.

Nesse sentido, visando a obtenção de uma economia ao erário, visto que o custo operacional para entregar um item apenas se torna mais elevado, e uma empresa sendo a fornecedora de todos os itens torna o preço final mais vantajoso, requer-se a retificação do edital a fim de que sejam criados itens/lotes contemplando as capacidades de recarga dos cilindros, como segue:

- **Item/Lote 01 - Recarga de gás oxigênio medicinal de 1 m³;**
- **Item/Lote 02 - Recarga de gás oxigênio medicinal de 3 m³ a 5 m³;**
- **Item/Lote 03 - Recarga de gás oxigênio medicinal de 6 m³ a 8 m³.**

V. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA QUANTIDADE DE CILINDROS À SER FORNECIDO EM REGIME DE COMODATO

O Edital em seu ANEXO “E” - TERMO DE REFERÊNCIA, assim dispõe:

III. RELAÇÃO DE ITENS:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	Recarga de Ar Comprimido 7m ³ (NMED)	UN	15	236,86	3.552,90
2	Recarga de gás oxigênio medicinal 1m ³	UN	150	126,82	19.023,00
3	Recarga de gás oxigênio medicinal 3m ³	UN	200	151,03	30.206,00
4	Recarga de gás oxigênio medicinal 5m ³	UN	100	164,20	16.420,00
5	Recarga de gás oxigênio medicinal 6m ³	UN	100	227,17	22.717,00
6	Recarga de gás oxigênio medicinal 7m ³	UN	100	229,18	22.918,00
7	Recarga de gás oxigênio medicinal 8m ³	UN	200	273,80	54.760,00

Da análise do ato convocatório verifica-se a omissão acerca da quantidade de cilindros a ser fornecido pela licitante vencedora em regime de comodato.

Neste sentido, questiona-se:

- Qual a quantidade de cilindros a ser fornecido anualmente sob o regime de comodato?
- Qual a quantidade de cilindros a ser fornecido mensalmente sob o regime de comodato?
- Qual a quantidade de cilindros a ser fornecido por item sob o regime de comodato?

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do **Princípio da Competitividade**, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo/SP, 06 de setembro de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Daniel Santoro Joia
Coordenador Nacional de Licitações